



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/2018:

Define a organização, composição, funcionamento e competências dos tribunais aduaneiros e revoga a Lei n.º 10/2001, de 7 de Julho.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 64/2018:

Concede a nacionalidade moçambicana, por Naturalização, a Victor Grachev.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2018

de 9 de Julho

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 10/2001, de 7 de Julho, que aprova a organização, composição, funcionamento e competências dos tribunais aduaneiros, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179, conjugado com o número 2, do artigo 223, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definição)

Os tribunais aduaneiros são órgãos de soberania especificamente investidos na função de julgar as infracções tributárias aduaneiras e dirimir litígios sobre matéria relativa à legislação aduaneira.

ARTIGO 2

(Âmbito territorial)

Os tribunais aduaneiros exercem a sua jurisdição na respectiva área territorial.

ARTIGO 3

(Normas e princípios Inconstitucionais)

Os tribunais aduaneiros não devem aplicar normas e princípios que ofendam a Constituição da República.

ARTIGO 4

(Fixação da competência)

1. A competência dos tribunais aduaneiros fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprido o tribunal a que a causa está afectada, se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou se for atribuída competência de que inicialmente carecesse para conhecimento da causa.

ARTIGO 5

(Limites de jurisdição)

Estão excluídos da jurisdição dos tribunais aduaneiros as acções e os recursos que tenham por objecto:

- os litígios que respeitem à administração aduaneira no âmbito do contencioso administrativo, excepto os de natureza técnica e administrativa aduaneiras;
- os actos relativos à instrução criminal e ao exercício da acção penal que não constituam infracções aduaneiras previstas em legislação especial e demais legislação tributária;
- a classificação e actos de delimitação de bens como pertencendo ao domínio público, exceptuando os casos de confisco, perda e abandono previstos na legislação aduaneira;
- a questão de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público;
- os actos cuja apreciação pertença por lei à competência de outros tribunais.

ARTIGO 6

(Questões prejudiciais)

1. Quando o conhecimento do objecto da acção ou do recurso depender da decisão de uma questão para a qual sejam competentes outros tribunais ou a autoridade alfandegária, o juiz pode sobrestar a sua decisão até que a instância competente se pronuncie.

2. A lei processual fixa os efeitos da inércia dos interessados quanto à instauração e ao andamento do processo relativo à questão prejudicial.

ARTIGO 7

(Alçada)

Na jurisdição aduaneira não há alçada.

ARTIGO 8

(Âmbito de cognição)

A jurisdição aduaneira conhece da matéria de facto e de direito, em qualquer instância.

ARTIGO 9

(Recursos)

1. Das decisões dos tribunais aduaneiros cabe recurso para a Segunda Secção do Tribunal Administrativo, tanto em matéria de facto, como de direito.

2. Das decisões da Segunda Secção, proferidas nos termos do número 1, do presente artigo, cabe recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo em matéria de direito.

ARTIGO 10

(Direito subsidiário)

São subsidiariamente aplicáveis aos tribunais aduaneiros:

- a) as disposições relativas ao Tribunal Administrativo, aos tribunais fiscais, aos tribunais administrativos provinciais e aos tribunais judiciais, com as necessárias adaptações.
- b) em matéria processual, as disposições legais do Código do Processo Civil e do Contencioso Administrativo.

ARTIGO 11

(Intervenção de técnicos)

A lei processual fixa os casos e a forma de intervenção de técnicos para prestarem assistência aos juízes, aos representantes do Ministério Público e da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO II

Organização, Composição, Funcionamento, Competências e Recrutamento

SECÇÃO I

Organização

ARTIGO 12

(Órgãos de jurisdição)

1. Constituem órgãos da jurisdição aduaneira:

- a) o Tribunal Administrativo, em Plenário, como última instância;
- b) o Tribunal Administrativo, Segunda Secção, como segunda instância;
- c) os tribunais aduaneiros, como primeira instância.

2. Exceptua-se do disposto na alínea a), do número 1, do presente artigo, os recursos dos actos do Conselho de Ministros e do Primeiro-Ministro, relativos às questões aduaneiras, em que o Plenário funciona em instância única.

ARTIGO 13

(Tribunais aduaneiros)

1. São instituídos os tribunais aduaneiros em cada uma das províncias do País e na Cidade de Maputo.

2. Cada tribunal aduaneiro pode organizar-se em secções sempre que o volume, a complexidade da actividade jurisdicional ou outras circunstâncias o determinem.

ARTIGO 14

(Sede jurisdicional)

1. Cada tribunal aduaneiro tem a sua sede na respectiva capital provincial.

2. O Tribunal Aduaneiro da Cidade de Maputo tem a sua sede na Cidade de Maputo.

3. Excepcionalmente, sempre que motivos ponderosos, designadamente o volume processual e o funcionamento dos serviços alfandegários justificarem, a sede do tribunal aduaneiro pode ser diversa da sede da capital provincial.

SECÇÃO II

Composição e funcionamento

ARTIGO 15

(Composição)

1. O tribunal aduaneiro é constituído por três juízes de direito, sendo um deles, o presidente do tribunal.

2. Se junto do tribunal aduaneiro funcionarem secções, aplica-se à sua composição o disposto no número 1, do presente artigo, nomeando-se os respectivos presidentes, cuja função respeita exclusivamente as actividades de carácter jurisdicional da mesma.

ARTIGO 16

(Funcionamento)

1. O tribunal aduaneiro delibera validamente, estando devidamente constituído, excepto nos casos previstos na lei ou em que o tribunal decide com juiz singular.

2. Quando o tribunal funcione em colectivo, todos os juízes intervêm na análise e decisão sobre a matéria de facto e de direito.

3. Nos casos referidos no número 2, do presente artigo, as decisões são tomadas por maioria simples de votos, tendo o juiz-presidente do tribunal ou de secção onde correm os autos, voto de qualidade, em caso de empate.

4. O tribunal aduaneiro pode funcionar em turnos todos os dias, incluindo sábados, domingos, feriados e período de férias judiciais para dirimir questões urgentes.

ARTIGO 17

(Funcionamento do juiz singular)

O tribunal aduaneiro funciona com juiz singular:

- a) no julgamento de processos urgentes;
- b) nas acções e recursos sobre os litígios de natureza técnica e administrativa;
- c) nos processos de transgressões;
- d) nos processos com despachos de indicição com efeito de sentença.

ARTIGO 18

(Cartório e serviços de apoio)

1. Em cada tribunal aduaneiro há um cartório chefiado por um escrivão de direito.

2. Em cada tribunal aduaneiro funciona um Serviço de Apoio Administrativo, dirigido por um Chefe, nomeado pelo Presidente do Tribunal Administrativo, sob proposta do juiz-presidente do respectivo tribunal.

3. Sempre que o volume, a complexidade de trabalho ou outras circunstâncias justificarem, pode ser criada uma secretaria-geral, chefiada por um secretário judicial, nomeado pelo Presidente do Tribunal Administrativo, sob proposta do juiz-presidente do respectivo tribunal.

SECÇÃO III

Competências

ARTIGO 19

(Competências em razão da matéria)

1. Compete aos tribunais aduaneiros conhecer e decidir sobre os processos de infracções tributárias aduaneiras, litígios de natureza técnica e administrativa aduaneira, e demais matérias que lhes forem confiadas por lei.

2. Consideram-se litígios de carácter técnico aduaneiro, os respeitantes a aplicação da legislação técnica aduaneira, especificamente, valorização das mercadorias, classificação pautal dos bens e casos omissos na pauta aduaneira.

3. Consideram-se litígios de natureza administrativa, os que respeitam à actividade administrativa aduaneira, incluindo os resultantes da aplicação da legislação relativa aos regimes aduaneiros suspensivos.

4. Compete ainda aos tribunais aduaneiros, cumprir os mandados emitidos pela Segunda Secção e pelo Plenário do Tribunal Administrativo, bem como satisfazer as diligências solicitadas por carta, officio ou outros meios de comunicação permitidos por lei, dirigidos por outros tribunais aduaneiros.

ARTIGO 20

(Competência territorial)

Os processos da competência dos tribunais aduaneiros são julgados em primeira instância pelo tribunal cuja área provincial se consumou a infracção aduaneira, ou onde deve instaurar-se ou foi instaurada a execução ou os actos conexos com esta.

ARTIGO 21

(Competências de instrução preparatória)

A instrução preparatória dos processos, no âmbito da jurisdição aduaneira é dirigida pelo Ministério Público, sendo assistido pelo representante da Fazenda Nacional para a área aduaneira, através dos sectores institucionalmente encarregues de investigação da fraude aduaneira ou de assistência jurídica às Alfândegas.

ARTIGO 22

(Competência internacional)

1. Em questões derivadas da legislação aduaneira não tem validade o pacto destinado a privar de jurisdição os tribunais aduaneiros moçambicanos, quando a estes estiver cometida competência internacional nos tribunais em Moçambique.

2. O disposto no número 1, do presente artigo, aplica-se também no caso de os pactuantes serem estrangeiros e de se tratar de obrigações que devam ser cumpridas no território aduaneiro moçambicano, ainda que respeitem a bens situados, registados ou matriculados em país estrangeiro.

ARTIGO 23

(Competências do juiz presidente)

1. Compete ao Juiz-Presidente do tribunal aduaneiro:

- a) representar o tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;
- b) dirigir o tribunal, superintender os serviços e assegurar o seu funcionamento;
- c) presidir a sessão de distribuição de processos;
- d) relatar e dirigir a tramitação dos processos adstritos à respectiva secção;
- e) exercer acção disciplinar sobre os funcionários do tribunal e aplicar as respectivas penas, nos termos da lei, excepto os oficiais de justiça e assistentes dos oficiais de justiça;
- f) nomear, conferir posse, transferir, promover, exonerar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza, referentes aos funcionários do tribunal, excepto dos oficiais de justiça e de assistentes dos oficiais de justiça;
- g) determinar e apresentar as propostas que por lei lhe competem;
- h) elaborar relatórios anuais sobre o estado dos serviços, de modelo a aprovar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- i) exercer outras atribuições conferidas por lei.

2. O juiz-presidente pode delegar as suas competências para a prática de determinados actos, não conexos com a função jurisdicional, a qualquer juiz ou secretário judicial, quando for o caso.

ARTIGO 24

(Competências do juiz-presidente de secção)

Compete ao juiz-presidente de secção:

- a) relatar e dirigir a tramitação dos processos adstritos à secção;
- b) supervisionar o trabalho do escrivão e do oficial de diligências afecto à secção;
- c) prestar informação sobre a actividade jurisdicional realizada na sua secção;
- d) exercer outras atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 25

(Competências do juiz singular)

Compete ao juiz singular:

- a) decidir sobre os processos que lhe sejam distribuídos, relativos às matérias previstas no artigo 17, da presente Lei;
- b) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

SECÇÃO IV

Recrutamento e estatuto dos juizes

ARTIGO 26

(Requisitos para ingresso)

1. Os juizes dos tribunais aduaneiros são recrutados mediante concurso público.

2. São requisitos para nomeação de juiz dos tribunais aduaneiros:

- a) ser cidadão moçambicano;
- b) estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;

- c) ter mais de vinte e cinco anos de idade;
- d) ser licenciado em direito;
- e) ter sido aprovado em curso específico de ingresso reconhecido pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial Administrativa;
- f) satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação e o exercício da função pública.

3. O processo de concurso é organizado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e é presidido por um Juiz-Conselheiro do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 27

(Nomeação)

1. Os juízes de direito dos tribunais aduaneiros são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, seleccionados de entre os melhores classificados na última fase do processo de concurso público, referido no artigo 26, da presente Lei.

2. Os juízes-presidentes e os demais presidentes de secção dos tribunais aduaneiros são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 28

(Posse)

Os juízes-presidentes dos tribunais aduaneiros tomam posse perante o Presidente do Tribunal Administrativo, cabendo àqueles conferir posse aos juízes dos respectivos tribunais.

ARTIGO 29

(Duração do mandato)

O mandato do juiz-presidente do tribunal aduaneiro é de cinco anos, podendo ser renovado por uma só vez, por igual período.

ARTIGO 30

(Classificação e avaliação dos juízes)

Os juízes dos tribunais aduaneiros são classificados e avaliados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 31

(Substituição dos juízes)

Compete ao Conselho Superior de Magistratura Judicial Administrativa, determinar a substituição de juiz-presidente, do presidente de secção e demais juízes nas suas faltas, ausências e impedimentos.

ARTIGO 32

(Afectação temporária de juízes)

1. Quando as necessidades de serviço de um tribunal aduaneiro se impuserem, podem ser affectos, temporariamente, um ou mais juízes para apoiarem os existentes.

2. Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa proceder à affectação referida no número 1, do presente artigo, a pedido expresso e fundamentado do juiz-presidente do tribunal aduaneiro.

ARTIGO 33

(Estatuto dos juízes)

1. É aplicável aos juízes dos tribunais aduaneiros, com as devidas adaptações, o Estatuto dos Magistrados Judiciais até que seja aprovado o regime privativo da Magistratura Judicial Administrativa.

2. Os juízes aduaneiros gozam de protecção, direitos e regalias adquiridos, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Ministério Público e Fazenda Nacional

SECÇÃO I

Ministério Público

ARTIGO 34

(Funções)

1. Ao Ministério Público, nos termos da lei processual, compete:

- a) representar o Estado;
- b) zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento das leis e demais normas legais;
- c) dirigir a instrução preparatória;
- d) exercer a acção penal;
- e) representar os ausentes, incertos e incapazes, actuando sempre officiosamente;
- f) participar nas audiências, colaborando no esclarecimento da verdade e enquadramento legal dos factos, podendo para o efeito, fazer directamente perguntas e promover a realização de diligências que visem a descoberta da verdade material;
- g) recorrer das decisões do tribunal;
- h) fiscalizar os actos processuais dos órgãos da Administração Tributária;
- i) velar para que as decisões do tribunal sejam estritamente cumpridas;
- j) exercer as demais funções previstas na lei.

2. O Ministério Público é sempre ouvido nos processos aduaneiros antes de ser proferida a decisão sobre qualquer questão controvertida, nos termos da lei processual, a não ser que intervenha na posição de recorrente ou recorrido, assumida a posição de uma das partes no processo ou seja evidente o fundamento da decisão.

3. Sempre que, em determinado processo, houver incompatibilidades entre as diversas funções atribuídas ao Ministério Público, estas são desempenhadas por diferentes agentes, designados pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 35

(Representação do Ministério Público)

1. O Ministério Público é representado nos tribunais aduaneiros por um procurador de nível provincial.

2. No Tribunal Administrativo, é representado, em Plenário, pelo Procurador-Geral da República.

3. O Ministério Público actua officiosamente e goza de poderes e faculdades estabelecidas nas leis processuais.

SECÇÃO II

Fazenda Nacional

ARTIGO 36

(Funções)

1. A Fazenda Nacional defende os seus legítimos interesses na jurisdição aduaneira mediante representantes, licenciados em direito, que assumem a posição processual de parte.

2. Compete aos representantes da Fazenda Nacional, nos termos da lei processual:

- a) representar a Administração Tributária e quaisquer outras entidades públicas nos recursos, acções, providências cautelares de natureza judicial, meios acessórios de intimação, produção antecipada de prova, anulação de venda e quanto à questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários;
- b) recorrer e intervir em patrocínio da Administração Tributária de quaisquer outras entidades públicas na posição de recorrente ou recorrida;
- c) praticar quaisquer outros actos previstos na lei.

3. Quando a representação da Administração Tributária e quaisquer outras entidades públicas não for a de representante da Fazenda Nacional, as competências deste são exercidas pelo mandatário judicial que aqueles designarem.

ARTIGO 37

(Representação da Fazenda Nacional)

1. A Fazenda Nacional como auxiliar do Ministério Público é representada:

- a) no Plenário do Tribunal Administrativo, pelo Presidente da Autoridade Tributária;
- b) na Segunda Secção do Tribunal Administrativo, pelo Director-Geral das Alfândegas;
- c) nos tribunais aduaneiros, pelo respectivo representante para a área aduaneira.

2. Podem os titulares fazerem-se representar através dos sectores institucionalmente encarregues de investigação da fraude aduaneira ou assistência jurídica da Autoridade Tributária, expressamente mandatados para o efeito.

ARTIGO 38

(Poderes)

Os representantes da Fazenda Nacional gozam dos poderes e faculdades consagradas na lei.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 39

(Custas e encargos)

1. Os processos relativos à jurisdição aduaneira estão sujeitos a custas e demais encargos.

2. Enquanto não for aprovado o diploma relativo as custas, é aplicado com as necessárias adaptações, a legislação relativa as custas do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 40

(Instalação de tribunais aduaneiros)

A entrada em funcionamento dos tribunais aduaneiros e a

sua organização em secções são determinadas pelo Presidente do Tribunal Administrativo, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 41

(Jurisdição)

1. Transitoriamente, enquanto não entram em funcionamento todos os tribunais aduaneiros, a jurisdição territorial de um tribunal pode abranger mais do que uma província.

2. A jurisdição referida no número 1, do presente artigo, é fixada por despacho do Presidente do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 42

(Vogais)

É extinta a categoria de vogais nos tribunais aduaneiros.

ARTIGO 43

(Legislação)

Mantém-se em vigor toda a legislação pertinente enquanto não for aprovada nova legislação que revogue a do actual Contencioso Aduaneiro, designadamente as disposições do Decreto n.º 33351, de 21 de Fevereiro de 1944.

ARTIGO 44

(Norma transitória)

1. Os vogais nomeados e em exercício de funções nos tribunais aduaneiros podem, querendo, ser submetidos a um concurso documental para a sua nomeação como juízes profissionais aduaneiros, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

2. Os vogais que não pretendem ingressar para a carreira de juízes profissionais aduaneiros, continuam em exercício de funções, em outras categorias e carreiras existentes no tribunal aduaneiro, respectivo.

3. A presente Lei salvaguarda a manutenção, querendo, nos tribunais aduaneiros, dos vogais nomeados e em exercício de funções nos referidos tribunais à data da entrada em vigor da presente Lei, nos termos previstos.

4. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa nomeia uma comissão para efectivar o previsto no número 2, do presente artigo, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 45

(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 10/2001, de 7 de Julho, que Define a Organização, Composição, Funcionamento e Competências dos Tribunais Aduaneiros e todas as normas que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 46

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Abril de 2018. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 22 de Junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, *FILÍPE JACINTO NYUSI*.

